



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.720244/2015-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.321 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL PINTO CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

ISENÇÃO. SÚMULA N.º 63 DO CARF. COMPROVAÇÃO DA MOLESTIA GRAVE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Cumpridos os requisitos referentes à natureza dos rendimentos provenientes de aposentadoria e à comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Município, o contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 06/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (**Suplente convocado**), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2013, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 6 a 9, em que foi apurada a infração de:

**Omissão de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave no valor de R\$ 284.661,77 – Não Comprovação da Moléstia ou sua condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado (fls. 7 e 8).*

Em consequência, foi alterado o imposto a restituir do contribuinte para R\$ 4.718,46 (fl. 9).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam na notificação em pauta.

O contribuinte, após ciência em 11.06.2015 (fl. 22) por meio de procurador devidamente habilitado – fl. 10, apresentou em 23/06/2015 a impugnação de fls. 2 a 5, com as razões ali expostas. Junta documentação.

Alega a prioridade de tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se à existência da moléstia tipificada no texto legal.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados comprovando os fatos que alega.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, o direito à isenção, considerando que o laudo médico pericial constante dos autos, ao contrário do disposto pela Delegacia Regional, encontra-se preenchido adequadamente, sem rasuras ou omissões, em formulário próprio fornecido pela Secretaria da Receita Federal, constando todos os requisitos exigidos, inclusive identificação do serviço médico oficial (CNPJ, CNES, nome e CRM do médico).

Além disso, a fim de esclarecer a situação sobre a vinculação do médico que assinou o laudo médico com o serviço oficial, o recorrente juntou aos autos relatório emitido pelo Ministério da Saúde - CAdastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, com o número de registro do profissional (CNS 204310686870002) comprovando que o Doutor Armando Elias Chamma pertence ao quadro de médicos do serviço oficial - Policlínica Central Edmundo de oliveira CS I Botucatu.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme relatado, o presente lançamento trata da omissão de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

A decisão de piso negou a existência do direito à isenção do contribuinte, devido as seguintes considerações:

Conforme apontou a Fiscalização, verifica-se, de pronto, que o laudo de fl. 14, não contém o número do registro do profissional no órgão público de acordo com o inciso V, §º 5º, artigo 6º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 acima transcrita.

Ademais, tampouco o Interessado atendeu à exigência adicional de apresentar os exames por ele efetuados, registros e demais documentação conforme a determinação contida no item 1 do próprio laudo pericial ressaltada pela fiscalização (fl. 7).

Sendo assim, sem o reconhecimento de que o contribuinte é portador de moléstia grave elencada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 é de se concluir dessa forma que ele não faz jus a

Esclareça-se que a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, a simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

Com a análise da documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte, fls. 46/52, em fase recursal, para a contraposição dos argumentos utilizados pela decisão de primeira instância, infere-se que o recorrente é portador de cardiopatia grave desde 11/2012, tendo o laudo oficial a assinatura de médico vinculado à rede pública municipal de saúde, o que é reiterado pelos documentos emitidos pelo Ministério da Saúde, que também demonstram a vinculação do profissional ao Órgão Público do Poder Executivo Municipal (Policlínica Edmundo de Oliveira CS 1 Botucatu).

Sobre da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de

moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Salienta-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Nesse contexto, considerando o teor da Súmula CARF nº 63, que dispõe expressamente sobre a isenção do portador de moléstia grave, observa-se que os proventos decorrentes de aposentadoria ensejam o direito à isenção, quando cumulativamente considerados com a comprovação de moléstia grave, como segue:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

CÓPIA